Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-336/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67171/2011
PROTOCOLO	**:**	1109303
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO TERMO DE AJUSTE 17/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **1ª Câmara**, realizada no dia 11 de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pela irregularidade e ilegalidade desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 017/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como concedente, e de outro lado, a Associação Araras da Serra Moto Clube, CNPJ/MF nº 08.140.892/0001-38, por seu Presidente, Senhor Valter Cardoso, CPF/MF nº 018.701.558-90, como convenente, em razão do vício relacionado à intempestividade na liberação dos recursos, bem como a comprovação mediante documentos fiscais inábeis por desprovidos dos requisitos fiscais mínimos a conferir-lhes validade, nos termos do art. 53, incisos II e III da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 145, § 1º e arts. 311, inciso I e art. 312, inciso II, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela impugnação do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativos ao pagamento realizado através da Ordem de Pagamento nº 191/56 (fl. 097), efetuado após a realização do evento e término do prazo de vigência do Termo de Ajuste e ainda mediante a apresentação de comprovantes fiscais inaptos a dar sustentação contábil por desprovidos dos requisitos fiscais, responsabilizando pelo ressarcimento aos cofres do Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, o então Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, nos termos do disposto art. 37, inciso XI da Lei Complementar nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 na redação do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas nominado nos itens "2" e "3" efetue o recolhimento:

a) Do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consignados no item "2" relativos ao pagamento de despesas ilegítimas e desprovidas de documentos contábeis hábeis a dar sustentação ao desembolso financeiro, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4320/64, devidamente atualizados conforme preceitua o art. 161, c/c o art. 165, inciso II e art. 212, § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e em igual prazo, faça a comprovação nos autos;

b) Do valor equivalente a 100 (cem) UFERMS relativos à multa imposta, como consignado no item "3" em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos dos arts. 157, 165, inciso I c/c o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

CERTIFICADO

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba